



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005371/2002-30
Recurso nº 161.186 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.410 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria IRF
Recorrente FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1998

Ementa:

IRF – MULTA ISOLADA – PAGAMENTO DE TRIBUTO SEM MULTA DE MORA - RETROATIVIDADE DA LEI QUE DEIXA DE PREVER PENALIDADE PARA A CONDUTA DO SUJEITO PASSIVO – Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração, conforme determina o mandamento do art.106, II, *a*, do CTN. Com a edição da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, em seu art. 14, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não há previsão para a multa isolada por recolhimento de tributo em atraso sem o acréscimo da multa de mora.

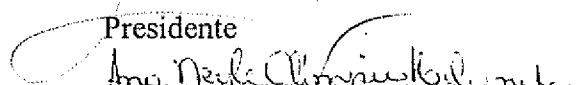
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido, em função da parte o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda

Relatora

24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda e Robinson Passos de Castro e Silva.

Relatório

O lançamento tributário de fls. 07 a 11 é decorrente de operação fiscal levada a efeito em auditoria interna nas declarações de contribuições e tributos federais (DCTF), da empresa acima identificada, formalizado para cobrança de multa isolada, no valor de R\$ 84.666,50, com base no artigo 160, da Lei nº 5.172, de 1966, (Código Tributário Nacional), artigo 1º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, artigos 43 e 44, I, e II, § 1º, II, e § 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, decorrente de falta de pagamento de multa de mora, pelo recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte (IRF) após o vencimento.

2. O sujeito passivo apresenta, em 12/04/2002, de fls. 01 a 02, impugnação à exigência tributária, em que argumenta que ocorrera erro quando da indicação das semanas a que se referiam as apurações, quando do preenchimento da DCTF correspondente.

3. Levado o litígio a julgamento, os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (RJ) acordaram por considerar o lançamento como procedente, pois que a retificação da declaração somente poderia ser aceita mediante prova dos erros em que se fundamente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. A retificação de declaração só pode ser efetuada mediante prova dos erros em que se fundamente. Ainda maior o rigor probatório quando a retificação pretendida seja manifestada após a notificação de lançamento cujo objeto seja, justamente, os dados alterados.

Lançamento Procedente

4. Intimado aos 17/11/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 34 a 40.

5. No apelo recursal o sujeito passivo apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:

I – o fato gerador que deu origem ao suposto débito tributário ocorreu aos 20/05/1997, assim, o recolhimento deveria se dar no terceiro dia útil da semana subsequente, ou seja, aos 28/05/1997;

II – o pagamento ocorreu na data do vencimento, pelo que, não houve inadimplência, sendo que foi cometido erro no preenchimento da DCTF, em que o fato gerador foi informado indevidamente na terceira semana do mês de maio, quando o correto seria na quarta semana;

III – a multa imposta é desproporcional e confiscatória.

6. Ao final, defende o reconhecimento da improcedência da multa isolada, com a anulação do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio que chega a esse colegiado trata do lançamento que exige multa isolada, no montante de R\$ 84.666,50, em face do recolhimento de valores referentes a imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), apresentados em declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), fora do vencimento e sem acréscimo de multa de mora.

A principal argumentação de defesa da recorrente dá-se no sentido de que houvera cometido erro no preenchimento da DCTF, em que o fato gerador foi informado indevidamente na terceira semana do mês de maio, quando o correto seria na quarta semana daquele mês, não havendo que se falar em recolhimento a destempo, por isso, indevida a multa de ofício isolada.

A penalidade de que se defende o sujeito passivo tem por base legal o artigo 44, I, e II, § 1º, II, e § 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/199, *litteris*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte,

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos,

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste; (destaques da transcrição)

Entretanto, o citado artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, foi modificado pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, com a seguinte redação:

Art. 14. O artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas.

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física,

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado),

II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º. Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

J

78

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei "

Pela nova redação da norma em foco, não foi reproduzido o dispositivo que permitia a exigência de multa isolada, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora, deixando de existir a penalidade quando o sujeito passivo perpetrar tal conduta.

Com efeito, aplicam-se ao caso vertente as determinações do artigo 106, II, *a*, do CTN, *ad litteram*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração.

Dessarte, de conformidade com a legislação vigente, indevida a imposição da multa objeto do lançamento guerreado.

Forte no exposto, somos pelo provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 002 de fevereiro de 2010

H

Ana Neyle Olímpio Holanda
Ana Neyle Olímpio Holanda